



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/2016

ITEM Nº 088

TC-000185/026/14

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rosa Luchi Caldeira.

Acompanha(m): TC-000185/126/14 e Expediente(s): TC-000773/011/15 e TC-001151/011/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,87% (mínimo 25%)
Magistério – verba do FUNDEB	61,33% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,59% (devido a glosa da inspeção)
Investimento total na saúde	26,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,66% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,95% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem – à exceção da falta de recolhimento do FGTS em favor dos temporários
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 11,50% - (R\$ 3.242.218,56)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 282.200,10) – inferior a 1/12 da RCL

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 11.752

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de VALENTIM GENTIL cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/11 – Fernandópolis.

No relatório de fls. 22/75, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 12.305/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Não há divulgação em página eletrônica das informações sobre licitações, em descumprimento ao inciso IV, do §1º, do art. 8º da Lei Federal 12.527/11, constituindo ainda falha reincidente, já que apontada quando da análise das contas relativas ao exercício anterior;

A.3 – Do Controle Interno

- Embora o Sistema de Controle Interno esteja regulamentado, suas disposições não foram implantadas, em especial quanto à organização e provimento dos cargos das suas unidades executoras;

- A função de controlador interno foi desempenhada por servidor ocupante do cargo efetivo de Tesoureiro, cujas atividades não se conciliam com as atribuições inerentes à função de controle interno, já que não há a devida imparcialidade no exercício destas, nos termos propostos na Constituição Federal;

- As atribuições relativas ao Controle Interno, prescritas pela Constituição Federal e Constituição Estadual, e ainda consubstanciadas no Comunicado SDG n.º 32/2012, não foram integralmente cumpridas, já que seu desempenho se resumiu a uma análise genérica, não revelando pontualmente quais as avaliações realizadas;

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- A Administração Direta do Município (expurgadas as receitas e as despesas do Fundo Previdenciário) apresentou *déficit* de 11,50%, não amparado em superávit financeiro do ano anterior;

- O Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

- O nível de alteração orçamentária superou 30% da despesa prevista (dotação inicial), demonstrando um insuficiente planejamento orçamentário, além de descumprimento à previsão da Lei Municipal 2.032/13, que autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 20%;

B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- O *déficit* orçamentário de 2014 fez surgir um antes inexistente *déficit* financeiro;

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, haja vista que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,91 de disponibilidade para pagamento destas obrigações;

B.1.4 – Dívida de Longo Prazo

- Ausência de inscrição no exercício ora analisado do valor referente ao Mapa de Precatórios de 2015, ocultando o passivo no respectivo Demonstrativo da Dívida Fundada do Órgão;

B.3.1 – Ensino

- Inicialmente houve a utilização de todo o FUNDEB recebido no exercício; entretanto, após realizada exclusão de despesa imprópria, foi apurada a aplicação de 98,59% do FUNDEB recebido, sendo que não houve aplicação ulterior no exercício seguinte, fazendo com que o §2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07 fosse desatendido;

- Utilização dos recursos do FUNDEB (60% - Magistério) para pagamento de proventos relativos a servidor no exercício de função diversa da docência ou suporte pedagógico, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 22 e 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação, nem sequer houve iniciativa de lei para elaboração do mesmo, nos termos da Lei Federal n.º 13.005/14;

- Embora tenha o Órgão realizado o investimento devido com a aplicação do mínimo constitucional no setor do Ensino, o município não atingiu as notas previstas no IDEB, constituindo ainda objeto de recomendação deste E. Tribunal a promoção de melhorias na qualidade do ensino, não tendo a Origem, portanto, logrado êxito em atender a referida advertência;

B.3.2 - Saúde

- Promovidos ajustes a título de Restos a Pagar processados não quitados até o encerramento do mês de janeiro do exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.3.4 – Iluminação Pública

- Houve a assunção dos ativos da iluminação pública, porém, não houve a discriminação detalhada destes ativos e, por conseguinte, sua incorporação patrimonial, em descumprimento às determinações e prazos contidos na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

B.4 - Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra as respectivas pendências judiciais, pois a Origem não reconhece o passivo no citado Balanço, disso decorrendo ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64);

B.5.1 - Encargos

- A Origem não realiza o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referente aos contratados por tempo determinado, com fundamento de que os mesmos são vinculados ao regime Estatutário, de que trata o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.573, de 02/07/1998, dispositivo legal este declarado inconstitucional;

- Não acatamento da negativa de recolhimento do FGTS relativo aos empregados temporários, já que fundamentada em regra inconstitucional, sem previsão de nova norma dispondo sobre o regime jurídico aplicável à categoria, outrossim, quanto aos direitos conferidos aos ocupantes de empregos públicos;

B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise

B.5.3.1 – Gasto com Combustível

- Falta de controle dos dispêndios com combustível, não sendo armazenados e, por conseguinte, apresentados à Fiscalização, os documentos fiscais que comprovariam os abastecimentos realizados;

- Análise prejudicada quanto à regularidade dos gastos com combustível, bem como com relação à observância do interesse público, diante da falta de controle e transparência destas despesas;

B.5.3.2 – Despesas com Diárias

- Pagamento de diárias em desacordo com o previsto na Lei Municipal n.º 1.944/2011 e Decreto n.º 2.693/11, em valor total superior ao devido, superando também o valor prescrito quanto às despesas com táxi;

B.5.3.3 – Adiantamentos

- Descumprimento do Comunicado SDG n.º 19/2010, no tocante às prestações de contas, que não apresentam informações quanto ao nome de todos os que participaram da missão oficial, apresentando valores incompatíveis para refeição de somente uma pessoa, além de comprovantes de despesa com descrições genéricas;

- Ausência de comprovação nas prestações de contas de que tenha ocorrido a devida conferência pelo Controle Interno do Órgão, embora seja a fiscalização financeira uma de suas atribuições;

- Reincidência quanto às falhas mencionadas, já que apontadas em exercícios anteriores;

B.6 – Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais

- Possui o Município grande quantidade de contas bancárias, razão pela qual sugerimos a extinção das inativas;

- Falta de controle dos gastos com combustível para a frota municipal;

- Falta de controle dos itens de almoxarifado relativos ao Setor do Ensino, disso denotando falta de transparência do Setor;

- O Município não realizou o levantamento geral relativo aos bens imóveis;

- Falta da devida tutela para com o patrimônio público, o que está determinando a deterioração de bens patrimoniais, embora tenha sido esta situação já relatada anteriormente, sem, contudo, a adoção de melhorias;

B.7 – Transferências à Câmara de Vereadores

- Realização de repasses à Câmara Municipal superando as reais necessidades do Órgão Legislativo, em descumprimento ao cálculo de estimativa proposto na Lei Federal n.º 4.320/64;

B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores não quitados até o encerramento do exercício analisado, e tampouco até a data da fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PERSPECTIVA C – EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

C.1.1 – Falhas de Instrução

- Repasse ao Sistema AUDESP de informação incorreta quanto à realização de Dispensas de Licitação;
- Decisão de habilitação em certames licitatórios e celebração de ajustes com empresas envolvidas na “máfia do asfalto”, nos períodos em que constavam impedidas de contratar com o Poder Público por força de liminares proferidas em diversos processos;

C.2 – Contratos

- Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013;

C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- O Município não realiza, antes de aterrar o lixo, o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, sendo a coleta seletiva e a reciclagem realizadas por um grupo individual não formalizado, cadastrado no CADEC – Cadastro de Entidades de Catadores de Materiais Recicláveis do Estado de São Paulo;

PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1.1 – Livros e Registros

- Ausência de controle nos registros das aquisições de combustível e ainda falta de controle dos registros de almoxarifado do setor do Ensino; falta do devido registro contábil do passivo relativo aos Precatórios, demonstrando falta de confiabilidade e de transparência dos registros do Órgão;

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP quanto à utilização da receita de alienação de ativos, e no tocante à composição das despesas, segundo as modalidades licitatórias;
- Falta de informação quanto à descrição da despesa no histórico do empenho em cerca de 40% das despesas informadas ao Sistema AUDESP;
- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

D.3 – Pessoal

D.3.2 – Nepotismo e Desvio de Função

- Ocorrência de desvio de função, pelo exercício informal de função diversa para a qual o servidor foi originalmente nomeado, e apurada também a ocorrência de Nepotismo pelo parentesco por afinidade em 1º grau entre a Prefeita Municipal e o citado servidor, configurando evidente afronta à Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante 13 do STF;

D.3.3 – Contratação Direta de Pessoal

- Contratação direta de pessoas físicas para exercício de atividades inerentes a cargos públicos, o que totalizou o montante de R\$ 985.985,78, configurando violação ao disposto no art. 37, II da CF, além de afronta aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, caracterizando ainda uma manobra para beneficiar alguns em detrimento de uma concorrência ampla e impessoal que é o concurso público;
- Utilização de pessoas físicas contratadas para prestação de serviços rotineiros da Administração Pública, cujos gastos não integram o montante relativo à despesa de pessoal, maquiando, portanto, o índice do total gasto no exercício com pessoal e consequente adequação aos limites legais;
- Protocolado expediente, de número TC-000765/011/15, sugerindo a formação de autos apartados no intuito de melhor analisar as falhas relevantes envolvendo pagamento de pessoas físicas para exercício de funções públicas sem a realização de prévio concurso;

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Entregas extemporâneas de documentos em meio eletrônico junto ao Sistema AUDESP;
- Desatendimento das Recomendações proferidas por este E. Tribunal, referentes aos últimos exercícios apreciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 30,87% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		20.243.563,26	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		20.243.563,26	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.412.035,72	
Transferências recebidas		3.872.855,09	
Receitas de aplicações financeiras		20.749,57	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.893.604,66	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		2.442.546,76	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(54.756,60)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		2.387.790,16	61,33%
Demais Despesas		1.451.057,90	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.451.057,90	37,27%
Total aplicado no FUNDEB		3.838.848,06	98,59%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.836.532,57	
Acréscimo: FUNDEB retido		3.412.035,72	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		6.248.568,29	30,87%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015	Aplic. no 1º trim. de 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		6.248.568,29	30,87%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		21.800.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		6.996.500,00	
Índice Apurado		32,09%	

Inclusões	2014	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2014			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)			54.756,60	
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2015				
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2015				
Outras				
Total das exclusões		-	54.756,60	-
Total dos ajustes: Inclusões — Exclusões		-	54.756,60	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2015 e a inspeção				
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2015 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

Os quadros apresentados identificaram que foram realizados investimentos com 98,59% das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 61,33% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 26,83% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		20.243.563,26
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		20.243.563,26
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		5.499.617,16
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(69.030,04)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		5.430.587,12
		26,83%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		21.800.000,00
Despesa Fixada Atualizada		5.907.900,00
Índice apurado		27,10%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 2.067.175,05 – equivalente a 7,33%.

De outro lado, também foi autorizado aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 39.290.484,39 – correspondente a 39,38% da despesa fixada final.

Bem por isso, observa-se que a execução de despesas superou o ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 11,50%, no montante de R\$ 3.242.218,56.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	29.253.049,00	28.375.745,73	-3,00%	100,66%
Receitas de Capital	4.735.000,00	3.225.163,94	-31,89%	11,44%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.732.000,00)	(3.412.035,72)	-8,57%	-12,10%
Subtotal das Receitas	30.256.049,00	28.188.873,95		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	30.256.049,00	28.188.873,95		100,00%
Déficit de arrecadação		2.067.175,05	-6,83%	7,33%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	27.909.309,28	25.826.794,77	-7,46%	82,17%
Despesas de Capital	9.017.325,11	3.671.369,06	-59,29%	11,68%
Reserva de Contingência	7.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	1.226.850,00	1.064.204,48	-13,26%	3,39%
Repasse de duodécimos à CM	1.130.000,00	1.130.000,00	0,00%	3,60%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(261.275,80)		
Subtotal das Despesas	39.290.484,39	31.431.092,51		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	39.290.484,39	31.431.092,51		100,00%
Economia Orçamentária		7.859.391,88	-20,00%	25,01%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.242.218,56)		11,50%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha sucessivos superávits de execução orçamentária registrados desde o exercício de 2011.

2013	Superávit	8,08
2012	Superávit	1,85
2011	Superávit	4,26

E considerando as receitas do Fundo Previdenciário, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais nos três últimos exercícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2013	Superávit de	16,95%
2012	Superávit de	17,19%
2011	Superávit de	14,75%

Houve registro que o resultado negativo da execução orçamentária foi parcialmente coberto pelo saldo financeiro existente e, agora, formando o déficit da execução financeira em montante de R\$ 282.200,10.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.960.018,46	(282.200,10)	109,53%
Econômico	3.894.825,71	(979.252,73)	125,14%
Patrimonial	16.187.935,63	15.243.682,90	5,83%

Nesse sentido, o Município não possuía lastro financeiro completo para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.022.671,67	1.089.509,48	307.662,20	1.804.518,95
Restos a Pagar Não Processados	82.845,47		82.845,47	-
Depósitos	3.311.897,84	294.870,68	2.577.808,52	1.028.960,00
Consignações		1.935.844,84	1.778.116,95	157.727,89
Outros				-
Total	4.417.414,98	3.320.225,00	4.746.433,14	2.991.206,84
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.417.414,98	3.320.225,00	4.746.433,14	2.991.206,84
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	2.709.006,74	0,91	
	Passivo Financeiro	2.991.206,84		

Significa dizer que, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de apenas R\$ 0,91 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	250.445,44	
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	-	250.445,44	
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	-	250.445,44	

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 14,62% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
23.514.775,05	26.953.465,96	14,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 12,12%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 45,95% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do chamado limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima 48,60% e abaixo de 51,30% da RCL).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	11.044.743,35	11.417.806,52	10.993.788,35	12.383.990,95
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		11.417.806,52	10.993.788,35	12.383.990,95
Receita Corrente Líquida - E	23.514.775,05	25.363.346,47	26.287.841,78	26.953.465,96
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		25.363.346,47	26.287.841,78	26.953.465,96
% Gasto Informado A/E	46,97%	45,02%	41,82%	45,95%
% Gasto Ajustado - D/H		45,02%	41,82%	45,95%

Foi elaborado quadro indicando a situação do número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	671	576	373	286	298	290
Em comissão	32	31	10	13	22	18
Total	703	607	383	299	320	308
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	6		9		45	

A fiscalização avaliou a fixação, revisão e créditos efetuados a título de subsídios aos Agentes Políticos, atestando que não ocorreram pagamentos indevidos.

Quanto aos encargos sociais foram destacados os recolhimentos pertinentes ao RGPS, FGTS, RPPS e PASEP.

Contudo, foi anotado que a Origem não realiza o recolhimento do FGTS em favor dos temporários, com base em norma local que estabelece a relação por estatutária – a qual foi julgada inconstitucional em ADIN, datada de 20.07.11, e até o momento da inspeção não havia adequação aos termos da r. decisão judicial.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,66% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	868.724,20
Despesas com inativos		-
Subtotal		868.724,20
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	18.632.923,91
Percentual resultante		4,66%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	121.126,18
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	122.016,67
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	(890,49)
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	2.293,62
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	2.293,62
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-185/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-1151/011/15	Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.
TC-773/011/15	Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – informações a respeito dos investimentos realizados por conta de convênio firmado com a SABESP.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Rosa Luchi Caldeira - Prefeita Municipal, através do DOE de 07.07.15 (fl.80).

Em seguida foram apresentadas justificativas constantes às fls. 81/106 e documentos que as acompanham.

Disse que o Plano Municipal de Saneamento Básico está em processo de elaboração, devendo ser encaminhado ao Legislativo; também, que foi determinada a disponibilização de informações fiscais em página própria; e, que já regularizou a situação do controle interno.

Anotou que o déficit da execução orçamentária está amparado pelos superávits dos exercícios anteriores; ainda, que o déficit do período somente foi constatado porque o Município foi obrigado a devolver valor referente a alienação de imóveis, cujos valores estavam representados por cheques em poder da tesouraria desde 2011.

Informou que vem procedendo a diminuição do saldo inscrito em restos a pagar.

Disse que não alcançou a totalidade dos recursos do FUNDEB em razão das glosas feitas pela fiscalização.

Ainda, que já regularizou a inscrição do precatório recebido para ser pago em 2015.

Explicou a questão da falta de recolhimento dos encargos sociais aos temporários e comprometeu-se reformular sua legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à crítica pela prática de nepotismo, disse que não envolvia cargo comissionado, mas a designação para o exercício de atividades junto ao setor de compras.

E, ao final, pediu pela aprovação das contas e abertura de prazo após a sua instrução.

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável pelos cálculos (fls. 108/109), anotou as seguintes considerações sobre a aplicação no ensino:

- Ensino geral – 30,87%
- FUNDEB - valorização do magistério – 61,33%
- FUNDEB total – a Municipalidade apresentou a utilização integral dos recursos recebidos; contudo, após as glosas, consideradas pertinentes pelo setor (despesas com servidores da educação exercendo em comissão, em 2014, o cargo de Chefe de Compras (R\$ 54.756,60), validada a aplicação equivalente a 98,59%.

Ainda na Assessoria Técnica, em análise quanto ao comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 111/112).

No que se refere aos índices constitucionais e fiscais alcançados, a Assessoria Técnica se posicionou em favor das contas, inclusive relevando a questão do FUNDEB, tendo em vista a aplicação integral dos recursos, reduzidos após glosas da fiscalização (fls. 113/118).

A i. Chefia de ATJ acresceu às manifestações proposta de recomendação para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferência / remanejamento / transposições condicionado à inflação projetada para o período, nos termos do Comunicado SDG 29/10; bem como, promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro (fl. 119).

O d. MPC se mostrou contrário à aprovação das contas, consoante déficit orçamentário; excessivas alterações orçamentárias; remanejamentos de recursos orçamentários, abertura de créditos adicionais com base em superávit insuficiente; surgimento de déficit financeiro; ausência de liquidez e não aplicação da totalidade do FUNDEB; ainda propôs recomendações e determinações onde cabíveis (fls. 120/122).

A SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 123/127).

Considerando o requerido pela Origem, concedeu-se novo prazo e apresentado reforço de justificativas às fls. 131/139, sobretudo em razão dos resultados da execução orçamentária e financeira, além dos investimentos do FUNDEB.

O d. MPC manteve sua posição pelo juízo de desaprovação das contas (fl. 142).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2016 – ITEM 088

Processo: TC-185/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL

Responsável: Rosa Luchi Caldeira – Prefeita Municipal

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expedientes que acompanham: TC-185/126/14, TC-1151/011/15, TC-773/011/15)

Aplicação total no ensino	30,87% (mínimo 25%)
Magistério – verba do FUNDEB	61,33% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,59% (devido a glosa da inspeção)
Investimento total na saúde	26,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,66% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,95% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem – à exceção da falta de recolhimento do FGTS em favor dos temporários
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 11,50% - (R\$ 3.242.218,56)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 282.200,10) – inferior a 1/12 da RCL

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 11.752

I - Verifica-se que a Administração de VALENTIM GENTIL cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliadas por esta E.Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 30,87% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Também observa-se que o Município investiu 61,33% da verba do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional estabelecido (art. 60, XII, do ADCT da CF/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda no que diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB, penso que o tema mereça maiores considerações, tendo em vista que o Município procedeu o empenho de toda a verba recebida e, bem assim, porque a deficiência verificada, limitada a 1,49% ou R\$ 54.756,60, se deu em razão de glosa sobre o afastamento de professor da Educação Básica – Educação Física para exercício de atividade distinta do setor, em desvio de função, junto ao Setor de Compras.

Penso que a exclusão foi feita em boa medida, em face de que as despesas destacadas não fizeram frente direta ao desenvolvimento e manutenção do ensino.

Aqui é preciso firmar que, não obstante o necessário apego aos princípios do planejamento e transparência, a intenção constitucional dirigida ao setor educacional não são do gasto pelo gasto – conta tesouro ou FUNDEB, mas do alcance de metas sociais amplas e permanentes.

Dito isso, saliento que a Comuna se insere entre aquelas que possuem a característica de receber o chamado “plus” do FUNDEB, porque recebem mais do que propriamente têm receitas retidas para constituição do Fundo, considerando a densidade populacional dos beneficiários do programa.

Além disso, verifica-se que a receita recebida gerou rendimentos em aplicações financeiras - R\$ 20.749,57, ao final estabelecendo montante de R\$ 3.893.604,66 para investimentos na educação.

Portanto, me parece que a deficiência na aplicação não seja expressiva.

Também é importante salientar que o índice atribuído pelo IEGM foi “B+”, ou seja, considerado como *“muito efetivo”*.

Além disso, as principais metas atribuídas à gestão do FUNDEB foram executadas, quais sejam, superação da aplicação mínima de 60% dos recursos na valorização dos profissionais do magistério, bem como, investimentos de, pelo menos, 95% dos montante dentro do exercício de transferência.

A própria aplicação geral dos recursos na educação foi bastante superior ao mínimo constitucional – atingindo 30,87% das receitas e transferências de impostos.

Além disso, sendo a exclusão resultante de glosa da inspeção, em face das características do Fundo, não haveria disponibilidade ou tempo suficiente para a correção da impropriedade dentro do exercício que se examina.

Ademais, o valor não aplicado (R\$ 54.756,60) representou apenas 1,49% do montante transferido ao FUNDO, acrescido das receitas de aplicações financeira.

Além disso, representa apenas 0,88% do montante geral aplicado na educação (R\$ 6.248.568,29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, considero que a falha não deva ser elevada a ponto de culminar com a rejeição das contas.

Antes deve ser recomendado à Origem para atender aos objetivos estabelecidos na CF/88, na LDBE e na própria jurisprudência desta E. Corte na gestão dos recursos vinculados ao setor, porque, deve-se reconhecer, não procedeu a sua perfeita aplicação.

Encurtando razões, penso que o caso em destaque se aproxima da decisão proferida nos autos do TC-1042/026/11, contas do Município de São Pedro, sob minha Relatoria, em Sessão Plenária de 15.10.14, conforme segue excerto do voto proferido:

“...No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86) e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal...”

Considero, desse modo, pela relevação do apontamento, mediante determinação à Origem, para que proceda investimentos no ensino, junto ao setor abrigado pelo FUNDEB, com a soma do valor aqui impugnado, no exercício em que se der o conhecimento desta decisão.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 26,83% da receita e transferências de impostos.

Mas é preciso consignar que a gestão dos recursos da saúde deve manter firme observância às normas incidentes, às orientações do Ministério da Saúde, bem como à jurisprudência desta E.Corte sobre o tema – notadamente, quanto à quitação dos valores inscritos em restos a pagar até a data de 31 de janeiro do ano seguinte à sua inscrição.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,66%.

d) As despesas com pessoal situaram-se abaixo do teto fiscal – 45,95%, desse modo, abaixo do chamado “limite de alerta” estabelecido pela LC 101/00.

Contudo, ainda sobre o setor demandaram críticas da inspeção quanto à situação de nepotismo e desvio de função, além da contratação de pessoal para o exercício de funções próprias de servidores.

Quanto à defesa apresentada, embora pudesse afastar, *por ora*, a situação de nepotismo – porque afirmado que não se tratava de cargo comissionado, o fato é que houve nítida infração da norma constitucional, ao proceder-se desvio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



função, para a qual, o preenchimento somente poderia ser suprido pelo certame público.

O mesmo se aplica à contratação de pessoal para atividades rotineiras, mecânicas, burocráticas e permanentes (motorista, professor, limpeza, serviços gerais, monitor, telefonista/recepcionista, apoio a creche, vigilante, inspetor de alunos e fonoaudióloga de UBS).

Aqui a inspeção adiantou-se e reservou a análise específica da matéria junto ao Expediente TC-765/011/15; contudo, nestes autos cabem severas determinações para que a situação seja revista e, inclusive, para ser considerado pela Administração a inclusão dessas despesas junto ao quadro fiscal pertinente de análise sobre os limites com gastos de pessoal – diante da previsão do art.18 da LRF.

Nesse sentido, com a inclusão desses gastos, a fiscalização anotou que as despesas com pessoal chegaram a 49,60% da RCL, ou seja, dentro do chamado “limite de alerta”.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	11.044.743,35	11.417.806,52	10.993.788,35	12.383.990,95
Inclusões da Fiscalização - B				985.985,78
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		11.417.806,52	10.993.788,35	13.369.976,73
Receita Corrente Líquida - E	23.514.775,05	25.363.346,47	26.287.841,78	26.953.465,96
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		25.363.346,47	26.287.841,78	26.953.465,96
% Gasto Informado A/E	46,97%	45,02%	41,82%	45,95%
% Gasto Ajustado - D/H		45,02%	41,82%	49,60%

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos; e, nem mesmo quanto aos pagamentos realizados.

f) Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais, à exceção da falta de recolhimento dos depósitos fundiários aos servidores contratados por prazo determinado.

Advirto a Origem, diante das notícias constantes nos autos sobre a declaração de inconstitucionalidade de norma local, que deverá proceder de imediato a correção da situação, a qual relevo, por ora, nestes autos, em razão de que apenas 09 (nove) agentes – de um universo de 299 (duzentos e noventa e nove) funcionários (efetivos e comissionados) se encontravam na situação de contratação a termo.

g) O quadro criado pela fiscalização indicou a correção nos pagamentos dos precatórios.

h) A instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 14,62% no período, ou seja, índice superior à inflação do período (IGPM – 2,66%); ademais, acima da taxa de crescimento do PIB nacional (0,1%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, o quadro elaborado pela inspeção expôs um déficit de arrecadação de R\$ 2.067.175,05 – ou seja, mesmo havendo crescimento expressivo da RCL, às expectativas de arrecadação para o período ficaram frustradas em 7,33%.

Significa dizer que a previsão de receitas não foi conservadora.

E, do mesmo modo, demonstra que houve falta de maior critério na elaboração do plano orçamentário; frisando que orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, conduzindo ao desequilíbrio fiscal.

Igualmente prejudicial à gestão fiscal responsável e transparente, foi a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 39,38% - ou seja, em montante de R\$ 39.290.484,39, de modo a descaracterizar o planejamento inicial.

Assim, não obstante a frustração de receitas previstas no período, ocorreu indevido aumento das despesas autorizadas – com alteração do programa inicial em escala que pode ter proporcionado prejuízo às metas sociais estabelecidas pelas políticas públicas mantidas e/ou implantadas, discutidas a partir das demandas da população local, na fase de apreciação do projeto da LOA junto à sociedade e Legislativo Municipal.

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentária, vê-se que foi deficitário em 11,50%, ou seja, demonstrando que as despesas realizadas superaram em R\$ 3.242.218,56 as receitas do período.

Esse índice é bastante expressivo; contudo, interessante observar que o Município vinha de superávits da execução orçamentária em 2011, 2012 e 2013, o que explica, em parte, a elevação na autorização para execução das despesas.

Sendo assim, diante do excedente financeiro até então existente, houve amortização parcial daquele resultado negativo do período, conduzindo ao saldo financeiro negativo de R\$ 282.200,10 – suportável, portanto, porque bastante inferior a um mês de arrecadação [R\$ 26.953.465,96 (RCL) : 12 meses = R\$ 2.246.122,16 > R\$ 282.200,10].

Sendo esse o parâmetro que vem se firmando na Corte, pelo princípio da razoabilidade, para entender que o Município poderia ter condições de superar as dívidas existentes, mediante esforços fiscais para a constituição de superávit primário, na verdade, verifica-se que o déficit financeiro foi inferior a 04 (quatro) dias de arrecadação (R\$ 299.482,95).

Nesse conjunto, avalio que as falhas destacadas aqui possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa na emissão de juízo aos demonstrativos.

Reforço que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o Índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao *i-Planej* áreas que se encontra com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, como dito, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “muito efetivo” - “B+”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, conforme já adiantado anteriormente, observa-se que o Município aplicou R\$ 7.011,01 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.976,93 (< 22%).

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicação de que não foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VALENTIM GENTIL	5,8	6,9	5,7	6,2	5,6	5,9	6,2	6,5	6,7	6,9	6,1	7,3	7,5

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não há informações disponíveis a respeito do índice obtido quanto aos últimos anos do fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Lembro que a fiscalização direcionou críticas pela falta do Plano Municipal de Educação e deficiência nos índices do IDEB.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 679,99 por habitante durante o ano, enquanto na sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 710,20.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, realçando que não há informações a respeito da mortalidade infantil, mortalidade na infância e mortalidade da população entre 15 e 34 anos, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	14,30	11,97	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	51,00	45,49	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	5,95	7,24	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	5,95	10,61	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	172,58	136,78	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.280,76	3.384,64	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	9,52	6,71	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	85,28	85,93	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	81,55	85,51	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	8,38	8,76	9,33

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	15,24	12,17	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,12	1,37

Assim, chama a atenção a taxa de “mortalidade da população entre 15 e 34 anos” e “mães adolescentes” de modo que o setor da saúde deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desses índices negativos, visando a melhoria no atendimento prestado à população – notadamente no setor primário da saúde (prevenção).

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, com o intuito implantar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Aqui vale dizer que a Origem deverá providenciar de imediato a solução da situação indicada quanto à coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos.

Do mesmo modo, a Administração deverá ter maior apego ao princípio da transparência, disponibilizando as peças fiscais em sítio próprio e, bem assim, não inibindo o princípio da participação popular.

Também deverá proceder ampla revisão dos lançamentos contábeis – a exemplo da falha destacada quanto ao registro dos precatórios a vencer, a fim de que as peças guardem confiabilidade e não prejudiquem o exercício do controle externo.

No mesmo sentido deverá ser corrigida a gestão que envolve bens e direitos a respeito a CIP.

O Município deverá implantar imediato controle sobre bens em trânsito – notadamente em relação aos gastos com combustíveis, para que haja otimização dos recursos e, também, por tratar-se de material sensível à utilização indevida e extravio.

Quanto às despesas pelo regime de adiantamentos, exatamente por não se submeterem ao regime ordinário, devem conter maior rigidez em seu controle formal, disso devendo o numerário ser entregue a determinado servidor – que não se confunde com agente político, para utilização específica, sob absoluto interesse público, em prazo certo e sob prestação de contas detalhada, devidamente analisada por setor/servidor distinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despeito das notícias trazidas pela Origem no tocante à devolução dos valores pagos por diárias, de forma equivocada, penso que poderá ser conferida a correção em próxima inspeção; e, do mesmo modo, faço lembrar as orientações desta E.Corte sobre o tema, editadas através do Comunicado SDG nº 19/10⁴.

A respeito da tesouraria, almoxarifado e controle de bens permanentes, penso que a Origem deverá rever as situações pontuadas pela fiscalização, procurando o seu aperfeiçoamento, porque inadmissível a falta de controle individualizado dos bens estocados e/ou sobre aqueles que se encontram em trânsito; e, no mesmo sentido, a falta de realização de inventário anual de bens móveis e imóveis.

A Origem deverá observar com rigor as normas incidentes em licitações e contratos; e, no mesmo sentido, a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de motivar a quebra e proceder a publicação do ato.

Ou seja, Origem deverá investir sérios esforços, voltando sua atenção à necessidade de refinado controle das informações contábeis e financeiras, a fim de que sejam confiáveis, desse modo inibindo a ocorrência de desvios e não prejudicando o sistema de controle externo e princípio de participação da comunidade nas coisas da Administração.

Do mesmo modo, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-1151/011/15	Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.	Encaminhem-se à Unidade Regional, a fim de compor seu arquivo, visando consultas, quando necessárias.
TC-773/011/15	Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – informações a respeito dos investimentos realizados por conta de convênio firmado com a SABESP.	Encaminhem-se à Unidade Regional, a fim de compor seu arquivo, visando consultas, quando necessárias

V – Diante do teor indicado no item C.1.1 – Falhas de Instrução, pela “habilitação em certames licitatórios e celebração de ajustes com empresas envolvidas na “máfia do asfalto”, nos períodos em que constavam impedidas de contratar”, determino que a matéria seja analisada em autos próprios.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VALENTIM GENTIL, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Cumpra adequadamente as determinações da Lei 11494/07, no que diz respeito aos investimentos no ensino com a verba do FUNDEB;
- Atenda à disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte no que tange à gestão dos recursos vinculados ao ensino;
- Atenda à disciplina das regras incidentes, orientações do Ministério da Saúde e jurisprudência desta E.Corte quanto à gestão dos recursos vinculados à saúde;
- Reveja as situações destacadas pela fiscalização quanto ao setor de pessoal e, especialmente, proceda a regularização do pessoal em desvio e dos ajustes que denotam relação trabalhista;
- Regularize de imediato os depósitos fundiários dos servidores contratados a termo;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Proceda a regularização das situações descritas pela fiscalização junto ao Item “Planejamento das Políticas Públicas”, especialmente no que se refere à implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Cumpra o princípio da transparência;
- Reveja os lançamentos contábeis, eliminando divergências porventura existentes;
- Mantenha rígido controle sobre bens e direitos que envolvem a CIP;
- Implante imediato controle sobre os gastos com combustíveis;
- Proceda a adequação das despesas pelo regime de adiantamentos;
- Proceda a reformulação dos procedimentos até então adotados na tesouraria, almoxarifado e bens permanentes;
- Cumpra a legislação incidente em licitações e contratos;
- Atenda ordem cronológica de pagamentos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à Origem que aplique o valor destacado por deficiente no investimento da totalidade do FUNDEB - R\$ 54.756,60, à conta do setor, no exercício subsequente ao trânsito em julgado dos presentes autos, o que deverá ser conferido pela inspeção.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no **item IV**.

Determino a abertura de **autos próprios** para avaliação da matéria especificada no **item V**.

Determino que a inspeção confira a correção do recolhimento dos valores pagos indevidamente a conta de diárias.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.